

ATO DE JULGAMENTO/2

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2026

RECORRENTE: MG FLEX LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, recebido com efeito suspensivo, interposto pela empresa MG FLEX LTDA. contra a decisão administrativa que, com fundamento no Parecer da Comissão Processante, aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Cedro do Abaeté/MG, em razão do descumprimento das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços nº 014/2025, decorrente do Processo Licitatório nº 148/2025 – Pregão Eletrônico nº 10/2025.

Em suas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de nulidade do processo administrativo, sustentando, em síntese, que o Parecer da Comissão teria sido elaborado antes do término do prazo para apresentação da defesa administrativa, alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, afirma ter ocorrido cumprimento substancial das obrigações contratuais, ressaltando que apenas pequena parcela do objeto permaneceu pendente, inexistindo dano relevante à Administração, defendendo a desproporcionalidade da penalidade aplicada e requerendo sua reforma.

É o sucinto relatório.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso administrativo, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto na legislação aplicável.

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A preliminar de nulidade não merece acolhimento.

Sustenta a recorrente que houve violação ao devido processo legal porque o Parecer da Comissão foi datado de 20 de maio de 2026, antes do encerramento do prazo para apresentação de defesa.

Todavia, não lhe assiste razão.

O parecer elaborado pela Comissão Processante possui natureza de ato opinativo e constitui documento interno destinado exclusivamente a subsidiar a autoridade competente na formação de seu convencimento, não produzindo, por si só, qualquer efeito jurídico em desfavor da empresa processada.

Embora o Parecer tenha sido subscrito em 20 de maio de 2026, o processo administrativo permaneceu integralmente à disposição da recorrente até a prolação da decisão administrativa definitiva, inexistindo qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar que a recorrente foi regularmente intimada da instauração do processo administrativo, tendo sido observado o prazo legal para apresentação de defesa. Entretanto, optou por permanecer inerte durante a fase instrutória, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Não é possível reconhecer nulidade decorrente de circunstância para a qual a própria parte contribuiu mediante sua inércia processual, sobretudo quando inexistente demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

Além disso, o Parecer da Comissão sequer possuía caráter público naquele momento, tratando-se de documento interno preparatório da decisão administrativa, que somente veio a integrar o ato decisório posteriormente proferido pela autoridade competente.

Dessa forma, não houve supressão do direito de defesa nem qualquer afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

IV. DO MÉRITO

No mérito, permanece caracterizada a infração administrativa imputada à recorrente.

As provas produzidas durante a instrução processual demonstram que houve reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos na Ata de Registro de Preços, entregas parciais, atraso significativo no fornecimento dos materiais e descumprimento das notificações expedidas pelo Município, circunstâncias suficientemente demonstradas pela documentação constante dos autos.

As alegações recursais não infirmam as conclusões alcançadas pela Comissão Processante quanto à ocorrência do inadimplemento contratual.

Todavia, no que se refere à dosimetria da penalidade, entende esta autoridade administrativa que assiste parcial razão à recorrente.

Constata-se dos autos que houve fornecimento da maior parte dos materiais contratados, permanecendo pendente parcela reduzida do objeto, circunstância que, embora não descaracterize a infração administrativa, constitui elemento relevante para a individualização da sanção.

Também se verifica que, apesar dos atrasos e do descumprimento contratual, não há nos autos demonstração de circunstâncias que recomendem, neste momento, a manutenção da penalidade mais gravosa de impedimento de licitar e contratar com o Município.

Em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção administrativa, mostra-se suficiente, adequada e proporcional a substituição da penalidade anteriormente aplicada pela sanção de advertência, permanecendo registrado que eventual reincidência ou novo descumprimento contratual poderá ensejar a instauração de novo processo administrativo sancionador e a aplicação de penalidades mais severas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

V. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

5.1. CONHEÇO do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade;

5.2. REJEITO a preliminar de nulidade do processo administrativo, pelos fundamentos acima expostos;



5.3. NO MÉRITO, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, exclusivamente quanto à dosimetria da penalidade e TORNO SEM EFEITO a penalidade de impedimento de licitar e contratar anteriormente aplicada;

5.4. APLICO à empresa MG FLEX LTDA. a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

5.5. DETERMINO que a recorrente promova a entrega integral dos materiais ainda pendentes, constantes das requisições administrativas emitidas em **23 de janeiro de 2026, 23 de abril de 2026, 17 de junho de 2026 e 18 de junho de 2026, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão;

5.6. ADVERTO que o descumprimento da presente determinação ensejará a imediata instauração de novo processo administrativo sancionador, podendo culminar na aplicação das penalidades previstas nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive multa, impedimento de licitar e contratar e demais sanções cabíveis;

5.7. Determino a intimação da recorrente, bem como a remessa dos autos ao Setor de Compras para acompanhamento do cumprimento desta decisão e certificação da entrega integral dos materiais pendentes.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Cedro do Abaeté/MG, 23 de julho de 2026.

José Rosa Filho
Prefeito Municipal